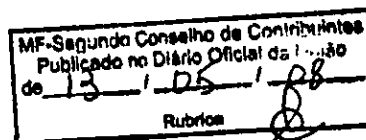




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35373.000879/2006-30
Recurso nº	143.459 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.419
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	MASSAFERA APEN LTDA E OUTROS
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP



Assunto: Obrigações Acessórias

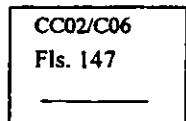
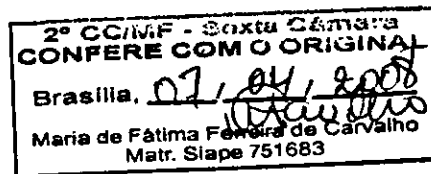
Data do fato gerador: 11/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –
INFRAÇÃO.

Se caracteriza em inobservância da obrigação tributária acessória prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Recuso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

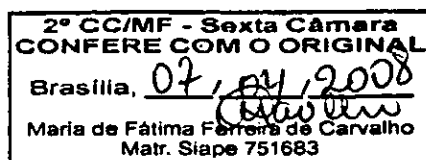
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 6) menciona a documentação que teria deixado de ser apresentada.

A autuada apresentou defesa (fls 42/43), onde requer que seja decretada a nulidade da autuação em decorrência de diversos vícios ocorridos em sua formalização. Argumenta que o Relatório Fiscal da Infração deve conter a fundamentação legal da infração e o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa deve conter o demonstrativo do cálculo da penalidade aplicada.

Questiona a divergências de data entre a data constante no preâmbulo e a data consignada ao final de sua emissão. Também alega imprecisão de datas no TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Afirma que procurou atender as solicitações da auditoria fiscal e que alguns documentos não foram apresentados como, por exemplo, recibos de pagamentos de fretes, em razão de o único comprovante de que dispõe é a cópia do cheque pago ao transportador.

Quanto ao contrato de prestação de serviço firmado com a ERAF's Com. Construção Ltda, foi firmado verbalmente, portanto, inexistente o documento.

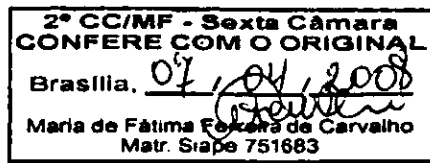
Por fim, requer a relevação da penalidade aplicada nos termos do art. 291 § 1º do Decreto nº 3.048/1999.

A Seção de Contencioso Administrativo Previdenciário solicitou à auditoria fiscal que emitisse novo Relatório Fiscal da Infração com identificação clara e precisa da obrigação acessória não cumprida (fl. 55).

A auditoria fiscal elaborou novo Relatório Fiscal da Infração (fls. 75/78) especificando de forma minuciosa a documentação que deixou de ser apresentada, em síntese, recibos e contrato de aluguel da empresa S.S. Guimarães Construção Civil, Recibos de pagamento de fretes pagos a transportadores diversos, GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e GPS – Guia da Previdência Social e folhas de pagamento de diversas empresas, contratos de prestação de serviços com a empresa ERAF's Com Construção Ltda.

Intimada do novo relatório, a autuada manifestou-se (fls. 92/99) onde alega que os vícios apontados anteriormente permanecem, não há clareza e precisão no novo Relatório Fiscal da Infração. Afirma que a maior parte dos documentos citados já havia sido apresentada e que a auditoria fiscal se confunde ao relacionar em alguns casos duas vezes o mesmo documento.

Processo n.º 35373.000879/2006-30
Acórdão n.º 206-00.419



CC02/C06
Fls. 149

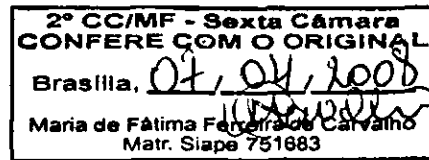
No mais, efetua a repetição das alegações já apresentadas na defesa.

Pela Decisão-Notificação n.º 21.437.4/0199/2006 (fls. 101/104), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 118/121) onde efetua a repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 141/144) onde mantém a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente comprovou ter efetuado o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 (fl. 122). Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente alega que a autuação em referência padece de vício que induzem à sua nulidade. Entendo não assistir razão à mesma.

Quando da lavratura do auto de infração o Relatório Fiscal da Infração emitido estava falho na demonstração da obrigação acessória descumprida. Entretanto, o julgador de primeira instância percebeu o vício e determinou o saneamento pela emissão de novo Relatório Fiscal da Infração, sobre o qual a notificada foi intimada a manifestar-se. Da análise do novo relatório, verifica-se que o mesmo traz discriminadamente a documentação que deixou de ser apresentada pelo contribuinte, não havendo qualquer obscuridade.

Também não pode ser considerado vício o fato da data constante do preâmbulo da folha de rosto ser divergente da data da intimação do contribuinte da autuação. Vale dizer que a data constante no preâmbulo refere-se ao dia em que foi consolidado e emitido o auto de infração, não se confundindo com a data da lavratura, esta aposta juntamente com o local.

De igual forma, não há imprecisão das datas constantes do TEAF, uma vez que uma é a data de sua emissão e outra a data de intimação ao contribuinte.

Inexistindo vício capaz de ensejar a nulidade da autuação, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a autuada foi penalizada em razão de deixar de apresentar diversos documentos à auditoria fiscal e ainda que a recorrente alegue ter apresentado a maior parte dos documentos solicitados, vale a presunção de veracidade do ato administrativo, sobretudo porque a autuada não juntou aos autos em nenhum momento cópias dos referidos documentos.

A recorrente alega que deixou de apresentar recibos de pagamento de fretes em razão de os únicos documentos relacionados a esse pagamento existentes serem os cheques utilizados para tanto. Entendo não ser possível acatar tal alegação para desconstituir o auto de infração. Os transportadores autônomos são segurados contribuintes individuais, portanto, a empresa estava obrigada a elaborar folhas de pagamento e recibos de pagamento, conforme dispõe o art. 225, inciso I do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito:

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos.”

No que tange ao contrato de prestação de serviços com a empresa ERAF's Com. Construção Ltda, ainda que o mesmo tenha sido realizado verbalmente, resta a procedência da autuação pelos demais documentos não apresentados.

A recorrente solicita relevação da multa aplicada, porém, não cumpriu os requisitos necessários aos benefícios, dentre os quais, a correção da falta até a decisão de primeira instância.

Diante dos argumentos apresentados e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar a preliminar apresentada e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ANY MARIA BANDEIRA